



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080581-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1080581-39.2024.8.26.0100
APELANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA
APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32920

Ação cominatória visando o fornecimento de dados cadastrais perante a plataforma *Whastapp* – Procedência parcial em primeiro grau – Dever jurídico de fornecimento de informações pelo provedor de aplicação, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) – Descabimento da determinação de fornecimento de número de identificação IMEI do aparelho utilizado na fraude – Ausência de previsão legal – Insubsistência da pretensão, em atenção à proporcionalidade da medida – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Disciplina da sucumbência – Necessidade da intervenção judicial por força de lei – Sucumbência caracterizada pela resistência tenaz – Apresentação de teses defensivas com condão de obstar o acesso às informações pelo interessado – Existência de causalidade e de litigiosidade – Sentença reformada – Recurso provido, em parte.

Apelação manejada contra sentença que julgou procedente, em parte, a ação cominatória visando o fornecimento de dados cadastrais do número +55 (47)9111-1231 perante a plataforma *Whastapp*, condenando o réu ao fornecimento dos dados cadastrais e de conexão do usuário vinculado ao número de telefone utilizado no golpe, exceto o número IMEI, sob pena de multa diária, sem a imposição das verbas de sucumbência, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) na adequação da obrigação de fornecimento dos dados de IMEI do aparelho nos últimos seis meses e (ii) na necessidade de condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais diante da resistência, a serem fixados por equidade.

Tempestiva, isenta de preparo e respondida.

Na hipótese, o litígio envolveu o fornecimento de dados cadastrais do número +55 (47)9111-1231 perante a plataforma *Whastapp*, visando a identificação de terceiros fraudadores, em especial o número de identificação IMEI do aparelho utilizado, registros de acesso, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, nos últimos seis meses.

E, na espécie, de fato foi insubsistente a pretensão da autora na determinação de fornecimento do número de identificação IMEI do aparelho utilizado na fraude, mormente considerando que a providência não foi abrangida pelo disposto no art. 15 da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet), donde a ausência de obrigatoriedade do fornecimento pela ré *Facebook* por falta de previsão legal, sobretudo em

atenção à proporcionalidade da medida, donde a adequação da conclusão adotada na sentença para o afastamento da ordem de fornecimento de dados apenas para esse particular (número de identificação IMEI).

A propósito:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Marco Civil da internet. Pretensão de obtenção de dados de registro de WhatsApp. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu e da autora. Interesse processual verificado. Pedidos da autora são mais amplos do que os dados que possivelmente poderiam ser fornecidos por operadora de telefonia móvel. Acionamento judicial do réu justificado. Provedor de aplicação. Marco Civil da Internet estabelece que o provedor de aplicação deve fornecer registros de acesso à aplicação, como o endereço IP e horários de conexão. Observância do disposto no art. 5º, VIII, da Lei 12.965/14. Ausência de obrigação de armazenamento de dados pessoais ou IMEI. Fornecimento do número de IP, com data e horário de acesso, atende à legislação. Inviável exigência de dados cadastrais não solicitados pela plataforma ou IMEI. Astreintes. Razoabilidade. Multa cominatória que tem função coercitiva e inibitória. Manutenção. Necessária a manutenção do caráter coercitivo. Obrigação de cumprimento fácil. Observância ao disposto no artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC. Sucumbência. Resistência injustificada do réu na apresentação de dados de acesso e registro. Autora que decaiu de parte do pedido. Redistribuição do ônus da sucumbência, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais. Honorários fixados em R\$ 500,00. Quantia irrisória. Apreciação equitativa. Inaplicabilidade da Tabela da OAB. Art. 85, §8º-A, do CPC, serve como mero parâmetro referencial. Observância do disposto pelo art. 85, §§2º e 8º. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.500,00. Apelações do réu e da autora parcialmente providas. (TJSP; Apelação Cível 1059672-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer em que a parte autora alega ter sido vítima de golpe no WhatsApp, requerendo que a ré forneça o número de identificação IMEI, registros de acesso e dados pessoais das contas vinculadas ao número +55(32)9951-1810 nos últimos seis meses. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a obrigatoriedade de fornecimento do número de identificação IMEI e (ii) a responsabilidade pelo ônus da sucumbência. III. Razões de Decidir 3. Não há previsão legal para a determinação judicial de exibição do IMEI, conforme o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF/1988 e art. 15 da Lei 12.965/2014. 4. A resistência da ré ao pedido inicial justifica a sua condenação ao ônus da sucumbência, conforme o princípio da causalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigação de fornecimento do IMEI, mantendo-se a condenação ao ônus da sucumbência. Tese de julgamento: 1. Não há obrigação legal de fornecimento do IMEI. 2. A resistência ao pedido inicial justifica a condenação ao ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1146170-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Doutra parte, cabível e adequada a imposição da sucumbência em desfavor do réu/apelado, medida que derivou da resistência tenaz, conforme a teoria da causalidade, mormente considerando a apresentação de teses defensivas com condão de obstar o acesso às informações pelo interessado, notadamente a arguição de (i) ilegitimidade passiva do *Facebook*, (ii) ausência de interesse processual diante da possibilidade de obtenção dos dados através da operadora de telefonia e (iii) a inviabilidade da obtenção dos dados pelo *Facebook*, deste modo estando caracterizada a causalidade eficiente e a litigiosidade na acepção da expressão, daí sendo atribuído ao réu os encargos da sucumbência em face do adversário.

Por conseguinte, diante da procedência parcial dos pedidos e o decaimento ínfimo da parte autora, arcando o vencido (réu) com o reembolso das despesas do processo e o pagamento de verba honorária arbitrada por equidade em R\$ 2.000,00, arts. 85, §§ 8.º e 14 e 86, do Código de Processo Civil, atualizados a partir da publicação do acórdão, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato, já incluídos os honorários recursais.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO

Relator